

ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 124/00

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 16/03/2000

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/002745/97 e A.I.: 1/9715276

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MERCADINHO R. A. DO POVO LTDA

RELATOR: ANDRÉ LUIS FONTENELLE SANTOS

**EMENTA:**

**ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO NULO.** Autoridade fiscal incompetente para lavratura do Auto de Infração por extemporaneidade do prazo previsto no § 1º do art. 821 do Decreto n.º 24.569/97. Nulidade reconhecida por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

A empresa Recorrida foi autuada em razão de ter se creditado indevidamente do ICMS durante o exercício de 1995, no valor de R\$ 8.118,56 (oito mil, cento e dezoito reais e cinquenta e seis centavos).

Tempestivamente, a empresa apresentou defesa às fls. 59.

A julgadora de 1ª instância proferiu entendimento às fls. 3 a 5, onde decidiu pela nulidade da ação fiscal em razão do impedimento da fiscal autuante.

Recurso de ofício.

A Procuradoria Geral do Estado, adotando parecer n.º 044/2000, da douta Consultoria Tributária desse Conselho, sugeriu pelo conhecimento do recurso e que lhe fosse negado provimento, a fim de que seja mantido integralmente a decisão singular.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR:

Sem dúvida e em consonância com outras decisões proferidas por essa Câmara em casos assemelhados, não merece reparo a decisão proferida na instância singular.

A regra contida no § 1º do art. 821 do Decreto 24.569/97, estabelece o prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da ciência do sujeito passivo para conclusão dos trabalhos de fiscalização. Faculta ainda ao fisco a possibilidade de prorrogar esse prazo por mais 30 (trinta), desde que o sujeito passivo seja devidamente notificado.

No caso *sub examine*, o sujeito passivo tomou ciência do Termo de Início de Fiscalização em 20/06/1997. Assim sendo, o prazo para termino da fiscalização expirar-se-ia, como de fato ocorreu, em 19/08/1997. Ora, o Termo de Prorrogação, como se vê às fls. 04 dos autos, só fora lavrado em 27/08/1997, vários dias além do prazo hábil, sendo, destarte, absolutamente ineficaz.

Por conseguinte, qualquer ato da autoridade fiscal designada, em data posterior aquela da expiração de sua autorização, são absolutamente inválidos e nulos de pleno direito.

Assim indica a lógica bem como a legislação, se não vejamos o art. 56 do Decreto 24.346/97, *in verbis*:

“Art. 56 – São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição do direito de defesa, constituindo-se matéria preliminar ao mérito e devendo ser declarada de ofício.

§ 1º - Considera-se autoridade incompetente aquela a quem a legislação não confere atribuições para a pratica do respectivo ato; autoridade impedida aquela que, embora a legislação lhe confira originalmente competência para a pratica do ato, está eventualmente impossibilitada de prática-lo, quer por afastamento das funções ou do cargo, quer por extemporaneidade do ato praticado, ou vedação legal; e preterição do direito de defesa qualquer hipótese que venha obstacularizar o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa do autuado.”

À luz dessas considerações, acatando parecer referendado pela respeitável Procuradoria Geral do Estado, conheço do recurso e nego-lhe provimento, a fim de que seja mantida a exemplar decisão exarada em 1º instância.

É como voto.


**DECISÃO:**

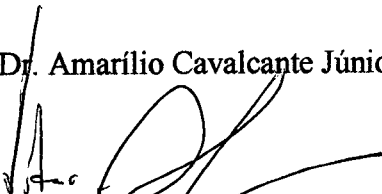
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido : MERCADINHO R. A. DO POVO LTDA.

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso oficial e negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão de 1º instância.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 03/05/2000.

**CONSELHEIROS:**

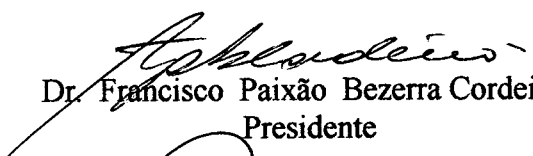
  
Dr. André Luis Fontenelle Santos  
Conselheiro Relator

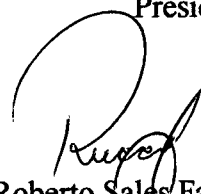
  
Dr. Amarílio Cavalcante Júnior  
Dr. Vítor Quinderé Amora

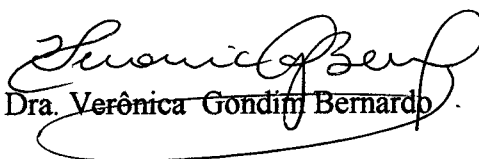
Dr. Marcos Antônio Brasil

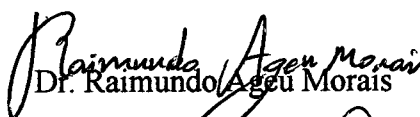
**FOMOS PRESENTES:**

  
Dr. Matheus Viana Neto  
Procurador de Estado

  
Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
Presidente

  
Dr. Roberto Sales Faria

  
Dra. Verônica Gondim Bernardo

  
Dr. Raimundo Aguiar Morais

  
Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito